



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.000 088/95-15
Recurso n.º : 111.836
Matéria: : IRPJ e Outros - Exercício de 1992
Recorrente : TRACON TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF em Curitiba - SP.
Sessão de : 23 de abril de 1998
Acórdão n.º : 101-92.171

DEDUTIBILIDADE DE JUROS E VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA: Assumida a obrigação de seu pagamento, em contratos de empréstimos regularmente celebrados com instituições financeiras, legítimo o lançamento contábil da despesa, com lastro nos débitos demonstrados nos extratos bancários.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LUCROS RESUMIDAMENTE DISTRIBUÍDOS: Inaplicáveis as disposições do art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83, a fatos geradores ocorridos no período-base de 1990, quando referido dispositivo legal já estava revogado pelo art. 35 da Lei n.º 7.713/88.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO: Em razão da estrita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente a exigência do primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

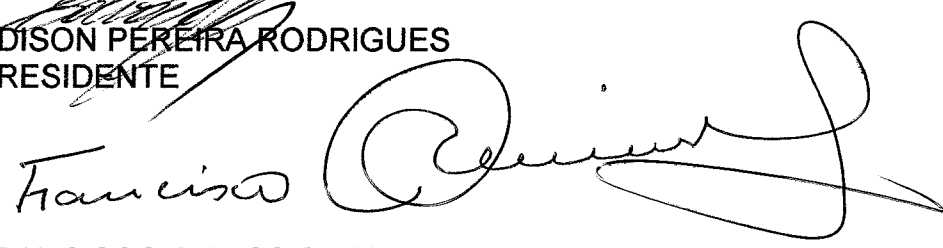
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por TRACON TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Processo n.º : 10980.000 088/95-15
Acórdão n.º : 101-92.171

3

Recurso n.º : 111.836
Recorrente : TRACON TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

TRACON TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que aludem os Autos de Infração de fls. 71/72, 75/76 e 77, relativos ao IRPJ, IRRF e CSSL do exercício de 1992, período-base de 1991, em virtude de haver apurado a fiscalização que a autuada apropriou despesas financeiras e variação monetária passiva sem a devida comprovação do dispêndio.

Na impugnação que interpôs às fls. 80/92 instruída com os documentos de fls. 93/167, a interessada apresenta as razões assim sintetizadas:

- que, ao apresentar sua declaração de Imposto de Renda, referente ao exercício de 1991 (sic), apresentou no subtítulo de despesas financeiras, o valor de Cr\$ 6.455.117.143,08;
- que em razão da não apresentação dos documentos originais correspondentes às operações financeiras, em tempo hábil, entendeu a fiscalização de lavrar o Auto de Infração, aplicando a multa pecuniária de 25%;
- que os contratos e os respectivos documentos relativos à quase totalidade das despesas, que originaram o Auto de Infração, são agora apresentados, o que implica a descontinuação dos valores referidos, por estarem devidamente comprovados, os quais relaciona;



RCS

- que, ocorrendo a demonstração da realização das despesas financeiras, se não de toda a relação, de pelo menos 80% da mesma, implicaria a subtração dos valores correspondentes e devidamente pagos a título de despesas monetárias;
- que alguns dos contratos enumerados venciam no exercício seguinte, devendo ser rateados os valores de juros e correção monetária, proporcionalmente ao período no exercício;
- que, do lucro líquido do exercício, apresentado na declaração de Imposto de Renda, Cr\$ 2.920.716.402,48 (sic), Cr\$ 7.590.419.871,36 se refere a equivalência patrimonial, sendo que não incide imposto de renda ou qualquer tributação sobre a referida verba, e operando-se a exclusão ou diminuição desse valor implicaria diretamente um prejuízo de Cr\$ 4.669.703.469,00;
- que tal fato significativo demonstra que, na verdade, a interessada teve prejuízo no exercício de 1991, inexistindo lesão ao fisco, pois faltava-lhe a capacidade contributiva;
- que, havendo prejuízo, implica a não-incidência de tributos a serem pagos, inexistindo, pois além de contraproducente, iria impor operação muito gravosa a impugnante, "o que iria até repercutir na sua operacidade funcional";
- que, para ocorrer a tributação, torna-se primordial a sua capacidade de fazê-lo e esta somente ocorre quando se opera a obtenção de lucro, durante o exercício.



- que, sendo a capacidade de contribuir condição *sine qua non* para a existência de uma tributação, não se pode conceber que ocorra a tributação sobre o contribuinte que teve prejuízo no período compreendido.
- que, mesmo com a diminuição da verba lançada como despesas financeiras, o prejuízo persistiria, o que demonstra que não teria imposto a pagar;
- que, estando demonstrada a falta de capacidade econômica da impugnante, devido ao prejuízo ocorrido no exercício, aliado ao fato significativo de que quase todas as operações financeiras estão devidamente materializadas através dos comprovantes apresentados, espera a remissão total do crédito tributário, *ex-vi* do artigo 172 do Código Tributário Nacional;
- que, *in casu*, a remissão seria indicada tendo em vista que, fora a comprovação efetiva da ocorrência de quase todas as despesas financeiras, a manutenção da sanção tributária iria acarretar danos insanáveis operacional da impugnante.

Em face do Termo de Intimação de fls. 172/173, foram anexados os documentos de fls. 175/360, e às fls. 361, manifestou-se a fiscalização.

Pela decisão DRJ/CTBA n.º 2.019/96, a autoridade monocromática julgou os lançamentos procedentes, ao fundamento de que:

“Ementa”

FM

“ IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - exercício de 1992 -
Período-base de 1991.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas e variações monetárias passivas requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento, que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios. (art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83).

LANÇAMENTOS PROCEDENTES”

Segue-se o recurso de fls. 373/384, donde se extrai:

“ Na oportunidade da impugnação, a recorrente, apresentou todos os documentos válidos e necessários a comprovação da efetiva existência das operações, enumeradas e constantes das informações da Declaração de Imposto de Renda, demonstrando, por fim que o Auto Infraçãoário, era na verdade incorreto e ilegal, por não ter apreciado, todos os documentos apresentados, comprobatórios da efetiva realização das operações financeiras.

Processando a impugnação, foi determinado a realização de diligências, no sentido de sanar eventuais faltas de documentos, ou mesmo, para que fosse apresentado o efetivo demonstrativo dos pagamentos realizados, as quais foram devidamente cumpridas, com a apresentação de todo um levantamento dos pagamentos realizados, elementos estes que, somados aos contratos devidamente quitados, são cabais para demonstrar a veracidade, como também a autenticidade



RCS

das operações e conseqüentemente das informações apresentadas na Declaração de Imposto de Renda que objetivara a lavratura do Auto de Infração.

Apesar da recorrente, ter apresentado os documentos solicitados e comprobatórios das operações, além de ter demonstrado a falta de capacidade contributiva e a ausência de prejuízo, a Fazenda Nacional, foi surpreendida, mantendo os termos do Auto de Infração, oportunizando, em razão do inconformismo, a interposição do presente recurso, sob estes fundamentos e argumentos, autorizativos da reforma:

Dos Equívocos da Decisão:

Em que pese os argumentos lançados, como motivação da respeitável decisão proferida e ora impugnada, verificamos a existência de alguns equívocos, os quais, são fundamentais, para ser demonstrada a autenticidade das operações financeiras realizadas, o que findou, prejudicando a recorrente, com a manutenção dos Termos do Auto de Infração.

Realmente, inicialmente, observa-se que, ao contrario do afirmado na respeitável decisão, todas as operações realizadas, estão devidamente comprovadas, pois foram juntados os contratos firmados e devidamente resolvidos.

Ora, com a resolução dos contratos, através do seu pagamento ou quitação, ou mesmo da sua renovação, demonstrado está, a ocorrência de despesas monetárias com as operações financeiras realizadas, o que demonstra o equívoco constante da respeitável decisão.

Por fim, sustentam que ocorreu distribuição de dividendos entre os sócios, tendo em vista a transferência de patrimônio para terceiros, no caso os sócios.

FM

Tais afirmações, não se confortam, nos elementos apresentados e constantes dos Autos e na Declaração de Imposto de Renda, bem como dos Balancetes da recorrente, especialmente, tendo em vista que , por não ter ocorrido lucro no exercício, ao contrario do afirmado na decisão, não houve distribuição de dividendos aos sócios.

Naturalmente que, os equívocos mencionados acima, foram decisivos e fundamentais, para argumentar a manutenção do Auto de Infração, implicando, na desfundamentação da decisão proferida, devendo o presente recurso ser provido.”

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso foi apresentado dentro do prazo da lei e reúne as condições de sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Do lineamento da ação fiscal, verifica-se que na Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1991, a recorrente consignou no subtítulo de despesas financeiras o valor de Cr\$ 6.445.117.143,08, sendo que nesse montante foram incluídas as despesas realizadas na área financeira, inclusive de juros e variação monetária de moeda.

Consignado também um lucro-prejuízo líquido de Cr\$ 2.920.712.402,48, isto levando em conta o resultado da equivalência patrimonial obtida em outras empresa coligadas, no valor de Cr\$ 7.590.419.871,36 valor este não tributável. Daí o resultado final do exercício de 1991, implicou em prejuízo.

Pelo fato de não ter a recorrente apresentado em tempo hábil os documentos originais correspondentes às operações financeiras, a autoridade fiscal lavrou os Auto de Infração, ao fundamento de que a autuada apropriou despesas financeiras e variação monetária passiva sem a devida comprovação do dispêndio.

Vale notar que a ora recorrente ao impugnar o feito, apresentou documentos para a comprovação da efetiva existência das operações, em razão do que, foi determinada a realização de diligências, visando apurar eventuais faltas de documentos e para verificação dos pagamentos realizados, elementos que, somados aos contratos devidamente quitados, na opinião da recorrente, são cabais para demonstrar a veracidade e autenticidade das operações e bem assim das informações contidas na respectiva declaração de rendimentos apresentada.



RCS

Enfatiza a decisão recorrida que para comprovar as despesas financeiras e variação monetária passiva registradas as fls. 415/522 do Diário n.º 25, a interessada apresentou apenas meros slips contábeis ou extratos bancários relativos a prestações de empréstimos, sem discriminar as despesas financeiras, apresentando ainda os contratos e promissórias de fls. 94/152, sem comprovar o pagamento dos valores autuados e vinculá-los a despesas financeiras e variação monetária passiva.

Do exame da documentação verifica-se que se trata de:

- Nota Promissória a favor do Banco Comercial de France S/A (fls. 94);
- Contrato de Empréstimo para Financiamento de Capital de Giro celebrado com o mesmo banco (fls. 95/98);
- Contratos de Reserva de Crédito celebrados com o Banco Sudameris Brasil (fls. 99/104);
- Contrato de Financiamento de Capital de Giro celebrado com o Banco Mercantil de Investimento S. A. (fls. 105/108);
- Contrato de Mútuo celebrado com o Banco de Crédito Nacional S.A. (fls. 109/115);
- Contrato de Empréstimo Garantido por Aval, celebrado com o Banco Itaú S.A. (fls. 116);
- Contratos de Abertura de Crédito celebrado com o Banco Real S.A. (fls. 117/120);



- Contrato de Empréstimo celebrado com o Banco B M C S/A (fls. 121/122);
- Contrato de Abertura de Crédito Fisco, celebrado com o Bancesa (fls. 123);
- Contratos de Empréstimo em conta corrente, celebrados com o Banco Europeu para a América Latina (fls. 124/140);
- Contrato de Mútuo celebrado com o Banco Noroeste (fls. 141/146);
- Contrato de Financiamento de Capital de Giro celebrado com o Banco Bradesco S.A. (fls. 147/150);
- Contrato de Abertura de Crédito em conta corrente celebrado com o Banco do Progresso S.A. (fls. 151/152).

Reveja notar que em todos os contratos há incidência de juros e correção monetária.

O fisco alega a inexistência de comprovação dessas despesas financeiras, não aceitando os slips contábeis ou extratos bancários.

Vale ressaltar que constitui praxe bancária, no que tange a operações de empréstimos, liberar os créditos dos valores pactuados, e debitar o tomador, pelas despesas correspondentes previstas nos contratos, tais como juros, correção monetária, taxa de abertura de crédito, etc., conforme extratos fornecidos.

Daí porque não se deve negar a validade e autenticidade aos lançamentos exteriorizados nos extratos bancários, uma vez existindo os



RCS

instrumentos formalizadores dos empréstimos celebrados, com a previsão da cobrança das despesas financeiras, ainda mais quando através do demonstrativo de fls. 177/214, a recorrente explicita e relaciona as aludidas despesas, identificando as instituições financeiras.

Por tal razão entendo que a glosa fiscal não procede.

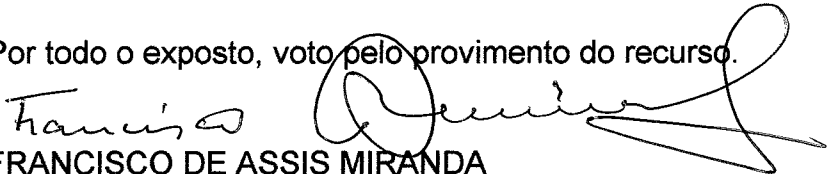
Relativamente a exigência do recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, constata-se que a autoridade fiscal aplicou as disposições do art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83, em consequência das glosas das despesas financeiras e variação monetária, no que concerne a fato gerador ocorrido no período-base 1991.

Não tem aplicação, no caso de simples glosa, por falta de comprovação de despesas, a regra contida no art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83, ainda mais, quando, no período-base 1991, referido artigo estava revogado pelo art. 35 da Lei n.º 7.713/88, que considerou a distribuição de lucro irrelevante para a tributação, eis que o fato gerador passou a se concretizar com a apuração do lucro líquido, não mais com a distribuição.

Acrescente-se que, uma vez julgada pelo Colegiado a glosa da despesa, a tributação reflexa do I.R. Fonte, segue o mesmo destino, ante a íntima relação de causa e efeito.

O mesmo acontece em relação à Contribuição Social sobre o Lucro, cuja exigência foi feita ao amparo do art. 2º e §§ da Lei 7.689/88.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo nº : 10980.000088/95-15

Acórdão nº : 101-92.171

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL